



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.720396/2016-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.237 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ELISABETH CHRISTINA LUNDGREN BITTAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 08/13), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014,

ano-calendário de 2013, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 55.815,31.

A contribuinte apresentou impugnação parcial, que foi julgada procedente em parte (restabeleceu-se a dedução de R\$ 1.017,24, à título de previdência privada), mediante Acórdão da DRJ RIO DE JANEIRO I de f. 58/63.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 76/78. Admite que cometeu equívoco ao declarar o plano de saúde. Informa que foi declarado o valor incluindo o montante relativo aos agregados (R\$ 36.408,19), que não são dedutíveis. Solicita apenas o reconhecimento das despesas no montante de R\$ 3.888,06, relativos a gastos com plano de saúde da própria declarante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso Conselho José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A contribuinte apresenta documentação suficiente para comprovar as despesas próprias ocorridas com plano de saúde, conforme documentação acostada (Extrato e Declaração da Allianz Saúde, anexado às f. 79/80). Por esta razão, deve ser afastada a glosa a este título, no valor solicitado, R\$ 3.888,06.

Conforme relatado, o interessado aceitou parte das glosas constantes da Notificação de Lançamento, mantidas na Decisão da DRJ. Tanto que sua insurgência limitou-se aos aspectos mencionados acima. Tem-se, portanto, o reconhecimento de matéria não questionada em relação aos demais aspectos da Notificação de Lançamento, para os quais não atacados no Recurso Voluntário.

Desta forma, deve ser aceita a dedução à título de plano de saúde, no valor de R\$ 3.888,06.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a dedução de despesa com plano de saúde, no valor de R\$ 3.888,06.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 15463.720396/2016-19
Acórdão n.º **2001-000.237**

S2-C0T1
Fl. 3
